



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 25 de novembro de 2014.

PROTOCOLO

24/11/14

Hrs: 09:50

Laécia F. Dias

“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, publico o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Catalão, referentes ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2011, de acordo com o parecer prévio nº 193/13, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, o qual manifestou pela aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, aos 25 dias do mês de novembro de 2014.

Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Vandeval Florisbello de Aquino

1º Secretário

Anísio Pereira

2º Secretário

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444

Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás

E-mail: camaracatalao@gmail.com.br



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA:

Nesta oportunidade, encaminhamos para apreciação e posterior votação desta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2014, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que ***“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências”***.

A aprovação do Balanço Geral em questão se dá nos termos do parecer definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual opinou pela aprovação das contas do Exercício de 2011, do ex-prefeito Velomar Gonçalves Rios.

Desta forma, peço aos nobres Edis que votem favoravelmente ao presente Projeto de Decreto Legislativo.

Atenciosamente,

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Vandeval Florisbello de Aquino
1º Secretário

Anísio Pereira
2º Secretário

Processo n. : 08026/12 – Fase 2
Município : Catalão
Interessado : Poder Executivo
Assunto : Recurso de Revisão – Contas de Governo
Período : Exercício de 2011
Chefe do Executivo : Velomar Gonçalves Rios
CPF : 263.588.241-04

00193/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Revisão** interposto pelo senhor *Velomar Gonçalves Rios*, ex-Prefeito do **Município de Catalão**, via procurador, objetivando a reforma do **Parecer Prévio nº 00008/13** (processo nº 08026/12– fase 1), que manifestou à Câmara Municipal o parecer pela rejeição das Contas de Governo.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 4993/13 (fl. 80, deste recurso).

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo provimento do recurso, pela aprovação com ressalva das contas reexaminadas, conforme a seguir:

CERTIFICADO Nº 01431/13

Tratam os presentes autos de **Recurso de Revisão** autuado por meio da petição (fls. 01/07) da lavratura dos Sr. *Divino Cardoso da Paixão*, por procuração, objetivando a reforma do **Parecer Prévio PP nº 00008/2013** (Processo nº 08026/12, fls. 204/219) que emitiu parecer pela **Rejeição** das contas de Governo relativas ao exercício de 2011, tendo em vista as falhas indicadas no referido Parecer.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 4993/2013 (fls. 80).

O recorrente, em sua peça inicial, solicita o reenvio de dados eletrônicos, o qual foi autorizado com validade de 10/06/2013 à 30/06/2013 e, conforme se vê no documento de fls. 88, houve reenvio de dados durante o período autorizado.

DAS IRREGULARIDADES E DAS MANIFESTAÇÕES:

ITEM 7.1: Divergência na conta Bens Imóveis entre o saldo inicial de 2011 (R\$ 13.320.195,75) informado pelo município e o saldo final de 2010 (R\$ 13.197.562,75), aprovado no Parecer Prévio nº

Amália

1

00193/13

citado Demonstrativo do Balancete Financeiro do FUNDEB, às fls. 92, que somado ao valor das receitas anuais totalizam R\$ 16.188.394,66.

Portanto não houve desequilíbrio financeiro, podendo o valor do gasto efetivo do FUNDEB da ordem de R\$ 15.133.175,71, ser considerado para o cálculo do percentual de aplicação de recursos no ensino conforme quadro abaixo:

Município: CATALÃO Ano: 2011

Cálculo do Percentual do Ensino

Quadrimestre	Receita Imposto	Receita Convênio	Receita FUNDEF	Retificadoras	Gasto da Direta	Gasto do FUNDEF
1º						
2º						
3º	R\$ 158.821.044,42	R\$ 1.859.066,83	R\$ 13.788.062,39	R\$ 27.115.951,70	R\$ 14.080.550,25	R\$ 15.133.175,71
TOTAL	R\$ 158.821.044,42	R\$ 1.859.066,83	R\$ 13.788.062,39	R\$ 27.115.951,70	R\$ 14.080.550,25	R\$ 15.133.175,71

Total do Gasto	R\$ 40.682.548,44
Índice	25,62%

Diante do considerado, o índice de aplicação de recursos no desenvolvimento e manutenção do ensino passa a ser de 25,62%, assegurando, portanto, o cumprimento do percentual previsto no art. 212 da CF/88.

Do exposto acima, a irregularidade foi **sanada**.

ITEM 7.4: Os extratos (fls. 209 a 215 - vol. 4/5) apresentados para comprovar as aplicações na Relação Analítica do Ativo Realizável (fls. 14 e 15 - vol. 2/5) perfazem a soma no valor de R\$ 21.742.151,39, enquanto que, o valor informado no demonstrativo é de R\$ 22.029.995,18. Desta forma, restou o valor não comprovado de R\$ 287.843,79, o qual corresponde a 1,30% do total das aplicações.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: "...Informa o recorrente que se trata de aplicações financeiras realizadas pelo IPASC, já regularizadas no próprio mês de dezembro/2011 do Instituto, conforme pode se verificar no Acórdão AC-IM nº 14016/2012, processo 05930/2012..."

ANÁLISE DO MÉRITO: Conforme cópia do Acórdão AC-IM nº 14016/2012, às fls. 70/73, que apreciou as contas dos meses de janeiro a dezembro de 2011 do IPASC do município de Catalão, vemos que a presente falha foi tratada no item 2.3 do referido Acórdão, mais especificamente às fls. 71/73, tendo o gestor adequado a contabilização das contas bancárias em conformidade com o Anexo II da RN 07/2008 para o exercício de 2012, sendo, ainda, objeto de ressalva alertando o gestor para a correta contabilização das aplicações financeiras, a fim de garantir a fidelidade da demonstração das mesmas, garantindo maior transparência dos valores dos ativos financeiros, tanto ao controle externo, quanto ao controle social, no que endossa, também, essa Especializada, esse entendimento por ser o mesmo objeto.

Do exposto acima, a irregularidade foi **sanada com ressalva**.

CONCLUSÃO:

IRREGULARIDADES SANADAS: Itens 7.1, 7.2 e 7.3 acima.

IRREGULARIDADE SANADA COM RESSALVA: Item 7.4 acima.

Do exposto, **CERTIFICA**, esta Secretaria, poder o **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, pelo saneamento das falhas descritas nos Itens Amália

00338/12. Ressalta-se que os documentos (Anexos 10 a 17, fls. 35 a 60 – vol. 5/5) apresentados após a abertura de vista divergem dos valores enviados por meio magnético.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: "...Tratava-se de inconsistência no programa de contabilidade do município, que após revisados os lançamentos, foram devidamente corrigidos, podendo ser comprovados com a documentação física ora apresentada e a reabertura do sistema SICOM, para reenvio de novos dados. (Doc. 02)..."

ANÁLISE DO MÉRITO: Tendo em vista o reenvio de dados, já narrado preliminarmente, houve a correção do saldo inicial da Conta Bens Móveis para R\$ 13.197.562,75, não mais permanecendo a falha apontada anteriormente, que ensejou na irregularidade ora em debate. Do exposto acima, a irregularidade foi **sanada**.

ITEM 7.2: Divergência entre o valor (R\$ 431.555,92) referente as Alienações de Bens Móveis, constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 8 e 9 – vol. 2) e Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Ativo Permanente (fl. 413 – vol. 3) e o valor (R\$ 435.570,80) informado no Relatório de Lotes Arrematados (fls. 210 a 213 – vol. 3) e Relatórios Geral de Vendas (fls. 214 a 215 – vol. 3).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: "...Trata-se de Bens Móveis arrematados em leilão, que por não terem sido pagos pelos arrematantes não obtiveram ingresso na receita do município, nem tampouco entregues, constando ainda do patrimônio público. (Doc. 02)..."

ANÁLISE DO MÉRITO: O recorrente, após o reenvio de dados, traz aos autos, às fls. 47/49, novo Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15, onde resta evidenciado a correção do valor de alienação de Bens Móveis par R\$ 431.555,92, estando, por sua vez, em concordância com os valores demonstrados na Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Ativo Permanente (fl. 413 – vol. 3) e no Relatório de Lotes Arrematados (fls. 210 a 213 – vol. 3) e Relatórios Geral de Vendas (fls. 214 a 215 – vol. 3), sanando a falha apontada anteriormente que ensejou na presente irregularidade. Do exposto acima, a irregularidade foi **sanada**.

ITEM 7.3: A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$39.335.560,12, correspondendo a 24,77% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 158.821.044,42, não atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: "...Esclarece o recorrente que não procede a assertiva de que o município não obedeceu ao limite constitucional na aplicação mínima dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau, pois, conforme se pode verificar da documentação ora anexada esses gastos atingiram o valor correspondente a 26,41%, conforme discriminação abaixo – (Doc. 03).

Receita de Impostos	Receita de Convênio	Receita do Fundeb	Conta Retificadora	Gastos Adm. Direta	Gastos do Fundeb	Percentual
158.821.044,42	1.927.792,68	13.788.062,39	27.115.951,71	15.645.965,89	15.060.392,00	26,41%

Esclarece, ainda, que foi solicitado o reenvio de novos dados eletrônicos a esse Tribunal, onde certamente restaria comprovada a aplicação devida, da ordem de 26,41%.

No entanto ao analisar o Balancete do mês de dezembro de 2011, o analista, equivocadamente, não permitiu o reenvio, alegando determinações contidas na Resolução Normativa/TCM nº 018/11, item 9, que trata das contas relativas ao exercício de 2010, não podendo ser aplicada às contas ora em reanálise..."

ANÁLISE DO MÉRITO: Conforme o Relatório de Pesquisa de Empenhos Liquidados, às fls. 93 e, ainda, o Demonstrativo do Balancete Financeiro do FUNDEB, às fls. 91/92, verifica-se que o gasto efetivo do FUNDEB foi da ordem de R\$ 15.133.175,71,

Ocorre que, quando realizado o cálculo do percentual de aplicação de recursos no ensino, somente foi considerado o valor das receitas durante o exercício que era da ordem de R\$ 13.788.187,39, sendo que havia um saldo do exercício anterior da ordem de R\$ 2.400.207,27, conforme se verifica no já Amália



00193/13

7.1, 7.2 e 7.3, aliadas ao saneamento com ressalva da falha descrita no item 7.4 acima e, consequentemente, manifestar parecer pela **Aprovação com Ressalvas** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, da Municipalidade de Catalão.

(APR)

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados ao Recurso do Balanço Geral de 2011 sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

SECRETA DE RECURSOS, em Goiânia, aos 18 de junho de 2013.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, acompanhando o entendimento da Secretaria de Recursos, manifestou-se pelo provimento do recurso, no sentido de aprovar com ressalva as contas reanalisadas.

VOTO DO RELATOR

DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Esta relatoria apresenta VOTO, acompanhando o entendimento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, pelo **provimento** do recurso, e para:

1- MANIFESTAR à Câmara Municipal de Catalão O PARECER PELA APROVAÇÃO das contas COM A RESSALVA do item 7.4, em razão do saneamento das falhas dos itens 7.1, 7.2 e 7.3;

2- EVIDENCIAR que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 2ª Região, em 31 dias do mês de julho de 2013.

**DANIEL GOULART
CONSELHEIRO**



Estado de Goiás

Processo: 08026/12
Fls.: 99

PARECER PRÉVIO Nº 00193/13

Processo n. : 08026/12 – Fase 2
Município : Catalão
Interessado : Poder Executivo
Assunto : Recurso de Revisão – Contas de Governo
Período : Exercício de 2011
Chefe do Executivo : Velomar Gonçalves Rios
CPF : 263.588.241-04

EMENTA: Município de Catalão. Recurso de Revisão. Contas de governo. Exercício de 2011. Provimento. Aprovação das contas com ressalva.

Tratam os presentes autos do **Recurso de Revisão** interposto pelo senhor *Velomar Gonçalves Rios*, ex-Prefeito do **Município de Catalão**, via procurador, objetivando a reforma do **Parecer Prévio nº 00008/13** (processo nº 08026/12– fase 1), que manifestou à Câmara Municipal o parecer pela rejeição das Contas de Governo.

RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator:

1- MANIFESTAR à Câmara Municipal de Catalão O PARECER PELA APROVAÇÃO das contas COM A RESSALVA do item 7.4, em razão do saneamento das falhas dos itens 7.1, 7.2 e 7.3;

Amália

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br



00193/13

PARECER PRÉVIO Nº

2- EVIDENCIAR que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos

07 AGO 2013

Presidente: Cons. Maria Teresa Garrido

Relator: Cons. Daniel Goulart

Participantes da Votação:

1. Cons. Virmondes Cruvinel

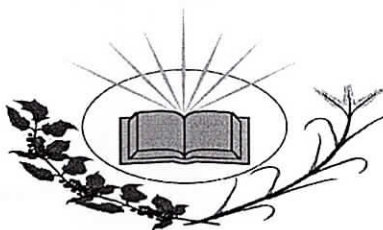
2. Cons. Sebastião Monteiro

3. Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

4. Cons. Francisco José Ramos

5. Cons. Nilo Resende

Fui presente: _____, Ministério Público de Contas.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2013.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Decreto Legislativo de nº 017/2014, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o qual: *"Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências."*

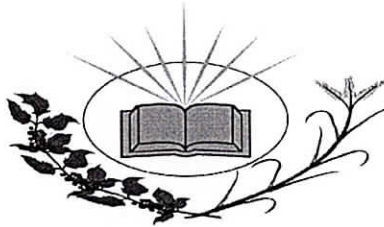
Inscribe-se como atribuição da Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, após o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO.

Tal atribuição é produto direto das normas contidas no art. 31 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que *"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo [...]"* e *"O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município [...]"*

Ocorre o julgamento das contas quando a Câmara Municipal, de posse do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, analisa as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal quanto à legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação dos recursos públicos e renúncia de receita.

No caso em análise, o Presidente fez distribuir cópias do Parecer Prévio proferido pelo TCM/GO e que é objeto do presente decreto legislativo a todos os Vereadores.

O Parecer Prévio que ora se submete à apreciação do Poder Legislativo, de nº 193/13 **manifesta-se pela aprovação das contas do Poder Executivo consubstanciadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2011.**



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização financeira já se manifestou no sentido da prevalência do Parecer Prévio emitido pelo TCM/GO.

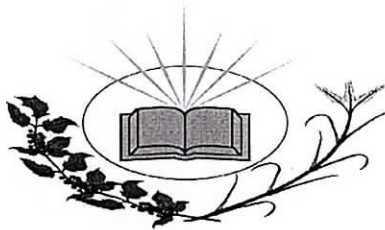
O Projeto de Decreto Legislativo sob análise é favorável à prevalência do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Quanto ao processo legislativo, tem-se que se trata de situação excepcional em que o quórum de votação é fixado pela própria Constituição Federal. É que no parágrafo 2º do art. 31, a Constituição determina que "**O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**"

Portanto, no que diz respeito à Câmara Municipal de Catalão, que possui 17 (dezessete) membros, o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás deverá prevalecer, a não ser que pelo menos 12 (doze) Vereadores votem contra essa prevalência.

Impende salientar, ainda, que o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás é órgão técnico que auxilia os Poderes Legislativos Municipais do Estado no exercício do controle externo dos atos do Poder Executivo. Em sendo assim, é o TCM/GO que possui os profissionais técnicos capazes de realizar uma análise mais acurada das contas municipais, o que é de suma importância para os membros do Poder Legislativo, que se valem de tais análises técnicas para fundamentarem suas próprias decisões. Logo, embora o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não vincule as decisões do Poder Legislativo Municipal, por certo que exerce grande influência sobre a tomada de decisões deste, razão pela qual a própria Constituição Federal impôs às Câmaras Municipais um quórum excepcional para o caso de decidir pela não prevalência do Parecer Prévio do TCM.

Por tais razões, é de se concluir que se o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás é pela aprovação das contas do Poder Executivo, apenas por



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
Procuradoria Jurídica

forte razão motivada poderá a Câmara Municipal entender por sua não prevalência, e mesmo assim com concordância de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão manifesta-se pela VOTAÇÃO A FAVOR DA PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DO TCM a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2014.

S. M. J.,

É o parecer.

Catalão (GO), 25 de novembro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão
– Estado de Goiás –
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 017/2014, de autoria da Mesa Diretora de Catalão (GO), "*Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências.*"

Vem a proposição de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira para emissão de parecer, como previsto no art. 27, II e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A proposição tem por objetivo submeter à apreciação do Poder Legislativo Municipal o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO – sobre as contas do Poder Executivo Municipal no período que menciona.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira,



Município de Catalão
– Estado de Goiás –
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

O Projeto de Decreto Legislativo sob exame tem por objetivo submeter à análise do Poder Legislativo o parecer prévio emitido pelo TCM/GO sobre o Balanço Geral do Poder Executivo no exercício financeiro de 2011.

No que tange à competência de análise desta Comissão de Orçamento e Fiscalização, a mesma decorre da própria Lei Orgânica do Município de Catalão, que prevê no parágrafo terceiro do artigo 34 que esta Comissão Permanente dará parecer sobre os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

No que diz respeito ao conteúdo material do parecer prévio objeto do projeto de decreto legislativo e submetido à análise desta Comissão, tem-se que ele é pela **aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2011.

Saliente-se que o Tribunal de Contas dos Municípios é órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal na sua atividade de controle externo e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Sendo assim, o TCM possui em seu corpo técnico profissionais capacitados para a correta análise técnica das contas submetidas a exame, principalmente no que tange aos preceitos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais legislações aplicáveis.

De posse dessa análise técnica, o Poder Legislativo pode com segurança exercer sua função de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma irregularidade no parecer técnico emitido pelo TCM/GO e nem nas contas do Poder Executivo ao qual aquele se refere.

Destarte, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira recomenda ao Plenário da Câmara Municipal que vote a favor da prevalência do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO – sobre as contas do Poder Executivo Municipal consubstanciadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2011.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela VOTAÇÃO A FAVOR DA PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DO TCM a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2014.

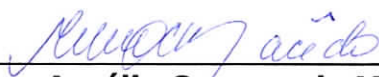
Catalão (GO), 25 de novembro de 2014.



Jurandir Antônio da Silva
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Aurélio Campos de Macedo
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Paulo César Pereira
Vogal